



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – PEDIDO DE REEXAME - SESSÃO DE 29/11/2017

75 - TC-000508/026/14

Município: Porto Ferreira.

Prefeito(s): Renata Anchão Braga e Carlos Eduardo Miguel da Silva.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogado(s): José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e outros.

Acompanha(m): TC-000508/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 26-07-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA de PORTO FERREIRA**, Prefeita Sra. Renata Anchão Braga.

Para assim concluir, considerou impropriedades concernentes ao *deficit* orçamentário não amparado por superávit financeiro anterior; elevado déficit financeiro; aumento das dívidas de curto e de longo prazo; excessivo percentual de alterações orçamentárias; e aumento da dívida ativa com insuficiência financeira para enfrentamento de restos a pagar.

Na Decisão constam, ainda, advertências e determinações à Prefeitura.

1.2 Inconformado, o Município interpôs recurso ordinário, recebido como Pedido de **Reexame** (fls. 305/393), pleiteando a emissão de Parecer favorável às contas do exercício de 2014 prestadas pelo Executivo Municipal.

Assinalou que já juntara “*aos autos os documentos que justificam os empenhos objeto de convênios, sem cobertura financeira*”, mas “*para espancar qualquer dúvida que paire sobre a matéria, novamente, no presente recurso, juntamos a planilha onde consta a relação dos empenhos sem cobertura financeira, bem como suas respectivas cópias, e ainda cópia dos convênios, os quais não foram repassados os respectivos valores, ou quando*

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



feitos, não foram repassados integralmente. Dessa forma, uma vez sustentado no parecer que não houve a comprovação através de documentos hábeis, nesse momento, diante da junta, não há no que se falar na sua ausência, devendo assim, ser considerado como déficit orçamentário o percentual de 4,43%”.

Alegou que *“apesar de toda crise financeira nacional, ainda assim esta administração conseguiu diminuir em 13,51% (R\$3.429.051,18)”* a dívida fundada, e aumentou *“positivamente seu resultado patrimonial em 18,72%”*.

Concluiu requerendo a reforma do parecer.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 395/396 e 397/398), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 399), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pois documentação juntada a partir das fls. 317 comprovaria *“o empenhamento de despesas efetuadas em 2014 objetivando a execução de objetos conveniados, e que acabaram por interferir no resultado orçamentário e financeiro influenciando, ainda, o estoque da dívida de curto prazo e restos a pagar, em razão da não transferência integral dos correspondentes recursos pelas esferas governamentais”*.

1.4 Ao ver do Ministério Público de Contas (fls. 263/264), no entanto, o empenhamento de futuras receitas decorrentes de convênios firmados *“é reprovável, uma vez que, frustrada essa expectativa, restam comprometidos os resultados fiscais, bem como se obtém queda de resultados financeiro e econômico”*. E o déficit financeiro estava acima da margem tolerada por esta Corte de Contas.

Observou, ainda, que a Prefeitura não se pronunciou sobre outros elementos que contribuíram para emissão de parecer desfavorável, como abertura de créditos adicionais.

Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

1.5 Também para a SDG (fls. 406/409) seria de se manter o parecer desfavorável às contas. Anotou que *“a Prefeitura não comprovou o cumprimento da obrigação à qual estava condicionada a liberação dos repasses, conforme previsto em cada termo de convênio”*.

Observou igualmente que *“o déficit financeiro apurado representa 51,56 dias da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite aceitável por esta Corte (um duodécimo)”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Registrou também que, *“quanto aos demais motivos ensejadores do parecer desfavorável (alterações orçamentárias, endividamento total e ausência de providências eficazes após a emissão de alertas e descompasso entre receitas e despesas), o Recorrente nada alegou”*.

Manifestou-se pelo não provimento do pedido de reexame.

1.6 Incluído em Ordem do Dia (sessões 12/04/17, 24/05/17 e 31-05-17), o processo foi da última (sessão) retirado com juntada de memoriais (fls. 414/415).

1.7 Observou a Assessoria Técnica que, analisando as razões postas no Pedido de Reexame, entendeu que os documentos apresentados *“afiguravam-se hábeis para comprovar o quanto alegado, ou seja, que o déficit orçamentário e financeiro decorreu da ausência de tais repasses, situação que se assemelha àquelas apreciadas nos autos dos TCs 626/026/09, 1657/026/08, 1611/026/08, 2580/026/10, 1894/026/12, 1658/026/13 e 225/026/14”*.

Registrou, ainda, que em consulta ao sistema Audeps, verifica-se que as contas de 2015 (TC-2600/026/15) apresentam *“resultados mais satisfatórios, quer sejam: diminuição do déficit orçamentário (de 5,80 em 2014 para 1,30 em 2015); do déficit financeiro (com retração de 24,71% passando de –R\$17.673.199,49 para –R\$13.306.013,84); retração de restos a pagar, da dívida de longo prazo e do estoque da dívida ativa, o que permite deduzir, s.m.j., que a Municipalidade vem se esforçando para alcançar o equilíbrio de suas finanças”*.

A Chefia da ATJ (fls. 425/426) ratificou posicionamento anterior e opinou pelo provimento do Pedido de Reexame.

1.8 Para o MPC, *“nada de novo a respeito do exercício sob análise (2014) foi acrescido aos autos”*. Os memoriais limitaram-se a *“invocar a diminuição do déficit orçamentário no exercício de 2015 para 1,30% ou 0,80%, caso se desconsiderem os recursos provenientes de convênios, cujo ingresso nos cofres locais não se verificou ao longo do exercício”*. E registrou que *“o desempenho do Município ao longo do exercício de 2015 será objeto de análise nos autos a ele pertinentes”*.

Concluiu manifestando-se pelo não provimento do Pedido de Reexame.

1.9 A SDG entendeu que os memoriais apresentados não lograram êxito em alterar o teor do parecer prolatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Recurso ordinário, recebido como Pedido de Reexame pelo princípio da fungibilidade, encontra-se em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões que fundamentaram o Pedido de Reexame não tiveram força para desconstituir os elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer combatido.

Na companhia do Ministério Público de Contas e SDG, considero que as alegações que alicerçaram o Pedido de Reexame não foram aptas a afastar os óbices concernentes ao déficit orçamentário (5,80%), equivalente a R\$7.220.883,60, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, em que (no exercício) houve déficit de arrecadação de R\$35.788.381,93, representando uma receita efetivamente arrecadada inferior em 22,31% à prevista. É de se observar que receita superestimada dá ensejo à emissão de empenhos sem contrapartida financeira, ocasionando déficits de execução financeira e indisponibilidade de recursos para pagamentos de curto prazo.

Quanto à solicitação do Município de que sejam desconsiderados R\$1.695.269,80 concernentes a valores não repassados firmados em convênios, além da observação do MPC, de que o empenhamento de futuras receitas decorrentes de convênios firmados *“é reprovável, uma vez que, frustrada essa expectativa, restam comprometidos os resultados fiscais, bem como obtém-se queda de resultados financeiro e econômico”*, a SDG também sublinhou ser *“impossível atender tal requerimento, visto que os documentos juntados pela Municipalidade (fls. 316/391) não são aptos a autorizarem este Tribunal a realizar o desconto de quantia especificada, tendo em vista que a Prefeitura não comprovou o cumprimento da obrigação à qual estava condicionada a liberação dos repasses, conforme previsto em cada termo de convênio”*. Além do que, *“não foram comprovados os valores devidamente repassados dos termos de convênios juntados”*, e as informações constantes da base de dados deste Tribunal sobre a questão *“não condizem com as apresentadas pelo Recorrente”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Apurou-se déficit financeiro que representa 51,57 dias da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do limite aceitável por este Tribunal, de um duodécimo.²

E, comparando com o exercício anterior, verifica-se um aumento de 7,54% da Receita Corrente Líquida, demonstrando que a situação era passível de reversão, mediante o contingenciamento de empenhos, a teor do necessário acompanhamento bimestral de entradas e saídas de caixa, como disposto nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.³

Não foram tomadas, em 2014, efetivas medidas para contingenciamento da despesa e os resultados contábeis contribuíram para que não se atingisse o almejado equilíbrio propugnado pela LRF: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (art. 1º, § 1º).

Observo, por fim, que o Município de Porto Ferreira nada alegou sobre os demais motivos que fundamentaram o parecer desfavorável (*alterações orçamentárias, endividamento total e ausência de providências eficazes após a emissão de alertas e descompasso entre receitas e despesas*).

² Receita Corrente Líquida = R\$123.379.931,84 / 12 meses / 30 dias = R\$342.722,03
Déficit Financeiro = R\$17.673.199,49 / R\$342.722,03 = 51,57 dias de arrecadação

³ **Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em consequência, acolhendo manifestações do Ministério Público de Contas e da SDG, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **PORTO FERREIRA**, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO